

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
LUCAS DA CUNHA CORREIA**

Acordos de não persecução penal (ANPP) aos Militares da Ativa.

**TAUBATÉ - SP
2023**

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
LUCAS DA CUNHA CORREIA**

Acordos de não persecução penal (ANPP) aos Militares da Ativa.

Trabalho de graduação apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Taubaté como monografia do tema Acordos de não persecução penal (ANPP) aos Militares da Ativa.

Orientador: Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz

**TAUBATÉ - SP
2023**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

C824a Correia, Lucas da Cunha
Acordos de não persecução penal (ANPP) aos militares da ativa /
Lucas da Cunha Correia. -- 2023.
51f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Acordo de não persecução penal. 2. Justiça penal militar.
3. Ministério público militar. 4. Código de processo penal militar.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso
de Direito. II. Título

CDU - 344.3

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Gislene e João Roberto, esteios bem presentes em minha estrutura emocional e em minha vida.

A minha esposa, Tatiane, que apoia com veemência todas as etapas de minha formação e progresso intelectual.

Aos meus docentes, com ênfase especial ao meu orientador, Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz, cuja excelência em lecionar proporciona oportunidades únicas de conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade de Taubaté pela oportunidade de graduação com excelência, ao corpo docente, cuja característica universal é a maestria no conhecimento das disciplinas lecionadas, aos meus familiares que tanto me auxiliam na aguardada conclusão do curso de Direito e a minha querida e amada esposa que sempre me apoia em meus sonhos.

“Ninguém pode entrar duas vezes no mesmo rio, pois quando nele se entra novamente, não se encontra as mesmas águas, e o próprio ser já se modificou. Assim, tudo é regido pela dialética, a tensão e o revezamento dos opostos. Portanto, o real é sempre fruto da mudança, ou seja, do combate entre os contrários.”.

Heráclito

RESUMO

Da Cunha Correia, L. **Acordos de não persecução penal (ANPP) aos Militares da Ativa**. 2023. Número de folhas 28f. Monografia, Universidade de Taubaté, Taubaté, 2023.

Recentemente introduzido pela Lei 13. 964/19 (Pacote Anticrime) criou-se o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inovação está inserida no Código de Processo Penal (CPP). Sua previsão encontra-se no artigo 28-A do CPP: "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". Explicitamente abarcado no nosso sistema processual, o acordo de não persecução penal afirmou o que a doutrina moderna vinha enfatizado de que, o princípio norteador do processo penal atualmente é o da "disponibilidade regrada ou mitigada", ou seja, flexibilizando a atuação estatal em relação a obrigatoriedade da propositura da ação penal, para então, dentro das regras preestabelecidas em lei, deixar a critério do órgão acusador (Ministério Público) a discricionariedade da propositura ou não da ação penal, desde que preenchidos alguns requisitos.

Como citado acima o instrumento já é realidade na persecução criminal, mas longe de pacificação indaga-se sobre a aplicação do acordo de não persecução penal no âmbito da justiça militar. Introduzido pela Lei 13. 964/19 conhecida como "Pacote Anticrime", não restringiu a aplicação do instituto pelo Ministério Público Militar. O próprio Superior Tribunal Militar vem prolatando decisões no sentido de não aceitação do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União, e posteriormente, o Conselho Superior do Ministério Público Militar recuou e revogou o dispositivo que assimilava sua celebração. Deste modo, o escopo para o presente trabalho, além de traçar as generalidades referentes ao instituto do acordo de não persecução penal, é também abordar reflexões sobre a possibilidade de sua aplicação no âmbito da Justiça Militar.

Palavras-chave: 1. Acordo de Não Persecução Penal; 2. Justiça Penal Militar; 3. Ministério Público Militar; 4. Código de Processo Penal Militar.

ABSTRACT

Da Cunha Correia, L. Non-Persecution Penal Agreements for Active-Duty Military. 2023. Number of sheets 28. Monograph, Universidade de Taubaté, Taubaté, 2023.

Recently introduced by Law 13.964/19 (Anti-Crime Package), the institute of Non-Persecution Penal Agreement (ANPP) was created, and this innovation is incorporated into the Code of Criminal Procedure (CPP). Its provision can be found in Article 28-A of the CPP: "If the case is not one for dismissal and the suspect has formally and circumstantially confessed to the commission of a criminal offense without violence or serious threat and with a minimum penalty of less than four years, the Public Ministry may propose a non-persecution penal agreement, provided that it is necessary and sufficient for the condemnation and prevention of the crime." Explicitly encompassed in our procedural system, the non-persecution penal agreement affirmed what modern doctrine had been emphasizing, that the guiding principle of current criminal procedure is that of "regulated or mitigated availability," which means flexibilizing the state's action regarding the obligation to file a criminal action, and then, within the pre-established legal rules, leaving it to the discretion of the prosecuting body (Public Ministry) whether or not to propose the criminal action, provided that certain requirements are met.

As mentioned above, this instrument is already a reality in criminal prosecution, but far from being settled, questions arise about the application of the non-persecution penal agreement within the military justice system. Introduced by Law 13.964/19, known as the "Anti-Crime Package," it did not restrict the application of the institute by the Military Public Ministry. The Superior Military Court itself has issued decisions rejecting the ANPP within the scope of the Military Justice of the Union, and subsequently, the Superior Council of the Military Public Ministry backtracked and revoked the provision that assimilated its celebration. Thus, the scope of this work, in addition to outlining the generalities regarding the institute of the non-persecution penal agreement, is also to address reflections on the possibility of its application within the Military Justice.

Keywords: 1. Non-Persecution Penal Agreement; 2. Military Criminal Justice; 3. Military Public Ministry; 4. Military Criminal Procedure Code.

LISTA DE SIGLAS

ANPP	Ação de Não Persecução Penal
MPM	Ministério Público Militar
MP	Ministério Público
TJM	Tribunal de Justiça Militar
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
FA	Forças Armadas
FAux	Forças Auxiliares

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	Origem histórica do Acordo de não persecução Penal	11
2.1	Conceito de Acordo de não persecução Penal.....	14
2.2	Competência do Acordo de não persecução Penal.....	15
2.3	Natureza do objeto do ANPP na Justiça Penal Militar	16
3	As Problemáticas da ANPP na Justiça Penal Militar	18
3.1	Do Princípio da Hierarquia e da Disciplina e o ANPP.....	19
3.2	Da Coercitividade legal do Juízo Penal Militar e do <i>Parquet</i> Militar.....	20
3.3	Da especialidade do Código Penal Militar e do Código Processual Penal Militar	22
3.4	Do Princípio da Legalidade, o ANPP e a Justiça Penal Militar:	23
4	ANPP: instituto benéfico à Justiça Penal Militar	24
4.1	Benefícios da ANPP à Justiça Castrense.....	27
4.2	Condições à celebração de ANPP com militar da ativa.....	29
4.3	Aplicabilidade do ANPP na Justiça Militar	33
5	CONCLUSÃO.....	39
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO:

Atualmente vem se destacando no âmbito da justiça criminal procedimentos para despenalização e flexibilização da indisponibilidade da ação penal. Recentemente introduzido pela Lei Federal nº 13.964/19¹ (Pacote Anticrime) criou-se o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inovação está inserida no Código de Processo Penal (CPP)². O ANPP pode ser definido como uma espécie de negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público (MP) e o investigado, assistido por seu defensor. Nele, as partes negociam cláusulas a serem cumpridas pelo acusado, que, ao final, será favorecido pela extinção da punibilidade.

Sua previsão encontra-se no artigo 28-A do CPP:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.³

Agora positivado no nosso ordenamento jurídico este instituto traz como principal relevância a constatação da nomenclatura até então entoada nos princípios basilares do processo penal da “indisponibilidade da ação penal”. Explicitamente abarcado no nosso sistema processual, o acordo de não persecução penal afirmou o que a doutrina moderna vinha enfatizado de que, o princípio norteador do processo penal atualmente é o da “disponibilidade regrada ou mitigada”, ou seja, flexibilizando a atuação estatal em relação a obrigatoriedade da propositura da ação penal, para então, dentro das regras pré-estabelecidas em lei, deixar a critério do órgão acusador

¹ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

² BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

(Ministério Público) a discricionariedade da propositura ou não da ação penal, desde que preenchidos alguns requisitos.

O ANPP a prima facie demonstra tratar-se de instituto que beneficia o investigado; porém longe desta ideologia, o instituto visa desafogar o Poder Judiciário com demandas de apuração de crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, trazendo à tona a justiça penal negociada evitando demandas judiciais com benefícios para o Estado e para possível autor de um delito.

Como citado acima o instrumento já é realidade na persecução criminal, mas longe de pacificação indaga-se sobre a aplicação do acordo de não persecução penal no âmbito da justiça militar. Introduzido pela Lei 13.964/19 conhecida como “Pacote Anticrime”, não restringiu a aplicação do instituto pelo Ministério Público Militar.

Corroborando com a interpretação, logo após a edição da Resolução 181 de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)⁴ que orientou os membros do Ministério Público sobre a aplicação do ANPP; o Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM) editou a Resolução n. 101, de 26 de setembro de 2018, que, em seu art. 18⁵, assimilava a hipótese do acordo de não persecução penal em crimes militares.

Ocorre que o instrumento vem sofrendo resistência em relação a sua aplicação na justiça castrense, em discordância com o estipulado na alínea “a” do art. 3º do Código de Processo Penal Militar⁶. O próprio Superior Tribunal Militar vem prolatando decisões no sentido de não aceitação do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União, e posteriormente, o Conselho Superior do Ministério Público Militar recuou

⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição de 08/09/2017.

⁵ CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Resolução nº 101, de 26 de setembro de 2018. Regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar. “Art. 18. O PIC será instaurado por portaria, que conterà a identificação do fato apurado e a sua capitulação legal, se possível, bem como a designação do membro do Ministério Público Militar responsável pela condução das investigações.” Diário Eletrônico do Ministério Público Militar, edição de 28/09/2018.

⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. “Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos: a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar”. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 1969.

e revogou o dispositivo que assimilava sua celebração, através da Resolução CSMPM n. 115, de 29 de outubro de 2020⁷.

Esses posicionamentos conflitantes fizeram com que o tema fosse levado ao Colégio de Procuradores de Justiça Militar, (cúpula do Ministério Público Militar), em novembro de 2021, que, por maioria, aceitou a continuidade da celebração dessa modalidade de acordo extrajudicial, lavrando a edição dos Enunciados 4 e 5.

Para acirrar ainda mais a discussão sobre o assunto, contrariando o posicionamento do Colégio de Procuradores de Justiça Militar, o Superior Tribunal Militar, em 22 de agosto de 2022, editou, sem efeito vinculante, a Súmula n. 18⁸, segundo a qual o “art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”.

Deste modo, o escopo para o presente trabalho, além de traçar as generalidades referentes ao instituto do acordo de não persecução penal, é também abordar reflexões sobre a possibilidade de sua aplicação no âmbito da Justiça Militar.

Para tanto, a primeira seção dedica-se a fazer considerações gerais sobre a origem histórica do Acordo de Não Persecução Penal, em uma exposição de cunho descritivo, com a abordagem de seu conceito, competência, natureza do objeto do estudo.

Na segunda seção apresentar-se-á a problemática da interferência desse novo instituto no ordenamento jurídico com ênfase no âmbito da Justiça Militar.

Após, na terceira seção, serão expostos os pontos positivos atinentes ao tema, seus requisitos, previsões legais, entre outros.

Por fim, serão abordados os limites do direito tendo como parâmetro as normas de hermenêutica e as leis resoluções e jurisprudências sobre o tema.

Far-se-á o uso do método dialético. Desenvolver-se-á o trabalho principalmente por meio de revisão bibliográfica e documental, em que serão

⁷ CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Resolução nº 115, de 29 de outubro de 2020. Altera a Resolução nº 101, de 26 de setembro de 2018, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC no Ministério Público Militar. Diário Eletrônico do Ministério Público Militar, edição de 30/10/2020.

⁸ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Súmula nº 18, de 22 de agosto de 2022. O acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal comum não se aplica aos crimes militares.

utilizados os processos de identificação e compilação, por intermédio de livros, artigos científicos, sites, bem como a legislação correlata e jurisprudências relativas ao tema.

2 ORIGEM HISTÓRICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instituto jurídico de celebração de um acordo, entre o Ministério Público (MP) e o autor delituoso, para evitar a instauração de uma ação penal, desde que cumpridas determinadas condições. A ferramenta jurídica foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.964/2019, conhecida como o “Pacote Anticrime”, que alterou o Código de Processo Penal e outras leis penais. Assim, inova recentemente o sistema de justiça criminal brasileiro, mas tem suas origens em influências estrangeiras e em iniciativas legislativas anteriores que buscavam a desjudicialização e a solução consensual dos conflitos penais.

Uma das principais influências estrangeiras para o surgimento do ANPP no Brasil foi o *plea bargain*⁹, um mecanismo utilizado nos Estados Unidos e em outros países de *common law*¹⁰, que consiste em um acordo entre o acusado e o promotor de justiça, no qual o primeiro se declara culpado de uma acusação em troca de uma pena mais branda ou de uma redução das acusações. O *plea bargain* é uma forma de evitar o julgamento por júri, que é muito demorado e custoso, e de garantir uma condenação rápida e certa. O instrumento referenciado tem sido criticado por violar os direitos do acusado, como o direito ao devido processo legal, à presunção de inocência e à ampla defesa, além de favorecer a coerção e a manipulação das provas. No entanto, também, tem sido defendido por ser uma forma de racionalizar o sistema de justiça criminal, de economizar recursos públicos, de reparar o dano causado à vítima e à sociedade, e de prevenir a reincidência.

Uma das principais iniciativas legislativas anteriores que inspiraram o surgimento do ANPP no Brasil foi a lei 9099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis

⁹ Acordo entre o acusado e o promotor de justiça em alguns países, no qual o acusado admite a culpa em troca de uma pena menor ou de menos acusações. O *plea bargain* evita o julgamento por júri e garante uma condenação rápida. No Brasil, o *plea bargain* não é admitido. FORBES ADVISOR. What is a plea bargain? Disponível em: <https://www.forbes.com/advisor/legal/criminal-defense/plea-bargain/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹⁰ Common law é um sistema jurídico que se baseia nas decisões judiciais anteriores em casos semelhantes, em vez de leis escritas e caracteriza-se pela importância da jurisprudência, da tradição e do costume como fontes do direito. Originou-se na Inglaterra na Idade Média e se espalhou por vários países de língua inglesa, como Estados Unidos, Austrália e Canadá. SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I) - O que é a “Common Law”, em particular, a dos EUA. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 92, p. 163-198, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67360>. Acesso em: 20 jul. 2023.

e Criminais¹¹. Essa lei teve como principais objetivos desafogar o Poder Judiciário, agilizar a solução dos conflitos de menor complexidade e menor potencial ofensivo, e promover a conciliação e a transação entre as partes. A origem dessa lei pode ser encontrada na própria Constituição Federal de 1988, que previu a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a criação, o funcionamento e o processo do juizado de pequenas causas (art. 24, X), bem como a criação dos juzizados especiais, providos por juízes togados ou leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I). A lei 9099/95 introduziu no processo penal brasileiro uma série de inovações quanto à forma de tratamento dos conflitos penais, estimulando a desjudicialização, a oralidade, a simplicidade e a informalidade. Entre essas inovações, destacam-se os institutos despenalizadores da composição dos danos civis, da transação penal e da suspensão condicional do processo. Esses institutos visam evitar a aplicação de pena privativa de liberdade ou outras sanções mais gravosas ao autor de infração penal de menor potencial ofensivo, desde que ele cumpra determinadas condições estabelecidas pelo Ministério Público ou pelo Juiz.

Assim, pode-se afirmar que as raízes do ANPP são atreladas aos Juzizados Especiais Cíveis e Criminais e às ferramentas vistas em ordenamentos jurídicos estrangeiros que tratam sobre acordos de não persecução penal. O ANPP representa uma evolução do sistema de justiça penal brasileiro, pois amplia as possibilidades de solução consensual dos conflitos penais, promovendo a economia processual, a reparação do dano e a prevenção da reincidência. No entanto, o ANPP também apresenta desafios e limites, como a necessidade de respeitar os direitos e garantias fundamentais do autor do fato, a exigência de uma confissão formal e circunstanciada, a observância dos requisitos e das condições legais, e o controle judicial da legalidade e da voluntariedade do acordo.

O ANPP representa uma evolução do sistema de justiça penal brasileiro, pois amplia as possibilidades de solução consensual dos conflitos penais, promovendo a economia processual, a reparação do dano e a prevenção da

¹¹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juzizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

reincidência. No entanto, o ANPP também apresenta desafios e limites, como a necessidade de respeitar os direitos e garantias fundamentais do autor do fato, a exigência de uma confissão formal e circunstanciada, a observância dos requisitos e das condições legais, e o controle judicial da legalidade e da voluntariedade do acordo. Além disso, o ANPP suscita questões controversas, como a sua aplicabilidade aos crimes militares, aos crimes eleitorais, aos crimes ambientais, aos crimes tributários, aos crimes contra a administração pública, entre outros. O ANPP também gera debates sobre o seu impacto na efetividade da persecução penal, na proteção dos direitos das vítimas, na responsabilização dos autores de crimes graves, na segurança jurídica e na uniformização de critérios. O ANPP é um instituto que ainda está em fase de consolidação no direito penal brasileiro, e que requer uma análise crítica e reflexiva por parte dos operadores do direito e da sociedade.

No entanto, o ANPP também apresenta desafios e limites, como a necessidade de respeitar os direitos e garantias fundamentais do autor do fato, a exigência de uma confissão formal e circunstanciada, a observância dos requisitos e das condições legais, e o controle judicial da legalidade e da voluntariedade do acordo. Além disso, o ANPP suscita questões controversas, como a sua aplicabilidade aos crimes militares, aos crimes eleitorais, aos crimes ambientais, aos crimes tributários, aos crimes contra a administração pública, entre outros. O ANPP também gera debates sobre o seu impacto na efetividade da persecução penal, na proteção dos direitos das vítimas, na responsabilização dos autores de crimes graves, na segurança jurídica e na uniformização de critérios. O ANPP é um instituto que ainda está em fase de consolidação no direito penal brasileiro, e que requer uma análise crítica e reflexiva por parte dos operadores do direito e da sociedade.

Assim, pode-se concluir que o ANPP é uma inovação que visa aprimorar o sistema de justiça criminal brasileiro, oferecendo uma alternativa consensual para a resolução de casos criminais de menor potencial ofensivo. O ANPP busca promover a economia processual, a reparação do dano e a prevenção da reincidência, sem prejuízo dos direitos e garantias fundamentais do autor do fato. No entanto, o ANPP também apresenta desafios e limites que devem ser considerados pelos operadores do direito e pela sociedade, como a necessidade de respeitar os requisitos e as condições legais para a sua celebração, a exigência de uma confissão formal e circunstanciada do autor do fato, o controle judicial da legalidade e da voluntariedade

do acordo, e as questões controversas sobre a sua aplicabilidade e o seu impacto em determinados crimes e situações. O ANPP é um instituto que ainda está em fase de consolidação no direito penal brasileiro, e que demanda uma constante avaliação e atualização para garantir a sua eficácia e adequação aos princípios constitucionais.

2.1 Conceito de Acordo De Não Persecução Penal:

O acordo de não persecução penal (ANPP) é um instituto jurídico que permite ao Ministério Público e ao autor de uma infração penal de menor potencial ofensivo celebrarem um acordo para evitar a instauração de uma ação penal, desde que cumpridas determinadas condições. O ANPP foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.964/2019, conhecida como o “Pacote Anticrime”, que alterou o Código de Processo Penal e outras leis penais.

O ANPP se insere na perspectiva de uma política criminal de descarcerização, que busca reduzir o encarceramento em massa e os efeitos negativos do processo penal tradicional, como a estigmatização, a demora, o custo e a ineficácia. O ANPP também se alinha aos princípios da eficiência, da economia processual, da reparação do dano e da prevenção da reincidência, que orientam o sistema de justiça criminal brasileiro.

O ANPP se baseia na ideia de justiça consensual ou negociada, que privilegia a autonomia das partes e a solução pacífica dos conflitos penais. O ANPP se diferencia dos demais institutos despenalizadores previstos na lei 9.099/95, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, por abranger crimes mais graves (com pena mínima inferior a quatro anos) e por exigir a confissão formal e circunstanciada do autor do fato. O ANPP também se diferencia da colaboração premiada, prevista na lei 12.850/13, por não envolver organizações criminosas ou delações contra terceiros.

O ANPP é um instrumento jurídico que ainda está em fase de consolidação e de regulamentação no direito penal brasileiro, e que suscita diversas questões doutrinárias e jurisprudenciais, como a sua aplicabilidade aos crimes militares, eleitorais, ambientais, tributários e contra a administração pública; o seu impacto na efetividade da persecução penal, na proteção dos direitos das vítimas, na

responsabilização dos autores de crimes graves, na segurança jurídica e na uniformização de critérios; e os seus limites e requisitos para a sua celebração, como o respeito aos direitos e garantias fundamentais do autor do fato, a observância dos critérios legais e das circunstâncias do caso concreto, o controle judicial da legalidade e da voluntariedade do acordo, e as consequências do seu cumprimento ou descumprimento.

2.2 Competência do Acordo De Não Persecução Penal:

A competência para a celebração e a homologação do acordo de não persecução penal (ANPP) é um tema que tem gerado controvérsias na doutrina e na jurisprudência. A lei 13.964/2019, que introduziu o ANPP no Código de Processo Penal, não definiu expressamente qual seria o órgão competente para apreciar o acordo proposto pelo Ministério Público ao autor do fato. Assim, surgiram diferentes interpretações sobre a questão, levando em conta os princípios e as regras gerais de competência, bem como as peculiaridades do instituto.

Uma das correntes defende que a competência para a homologação do ANPP é do juízo da instrução criminal, ou seja, do juízo que seria competente para julgar a ação penal caso ela fosse proposta. Essa corrente se baseia no art. 28-A, § 9º, do CPP, que prevê o cabimento de recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeitar a proposta de ANPP. Como esse recurso é destinado a impugnar decisões proferidas em primeira instância, conforme o art. 581 do CPP, entende-se que o juízo competente para homologar o ANPP é o juízo de primeiro grau. Além disso, essa corrente argumenta que o juízo da instrução criminal é o mais adequado para verificar a legalidade e a voluntariedade do acordo, bem como para fiscalizar o seu cumprimento ou descumprimento.

Outra corrente sustenta que a competência para a homologação do ANPP é do juízo da execução penal, ou seja, do juízo que seria competente para executar a pena caso houvesse condenação. Essa corrente se apoia no art. 28-A, § 13, do CPP, que dispõe que as condições estabelecidas no acordo deverão ser cumpridas perante o juízo da execução penal. Além disso, essa corrente afirma que o juízo da execução penal é o mais apto para acompanhar o cumprimento das condições impostas ao autor do fato, bem como para aplicar as medidas previstas em caso de inadimplemento.

Uma terceira corrente entende que a competência para a homologação do ANPP é do juízo da vara criminal comum, ou seja, do juízo que seria competente para processar e julgar os crimes comuns. Essa corrente se fundamenta no art. 28-A, § 10, do CPP, que estabelece que o não oferecimento do ANPP não impede a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na lei 9.099/95 aos crimes de menor potencial ofensivo. Como esses institutos são processados e julgados pelos juizados especiais criminais, conforme o art. 60 da lei 9.099/95, deduz-se que o ANPP deve ser processado e julgado pelo juízo da vara criminal comum. Ademais, essa corrente alega que o juízo da vara criminal comum é o mais indicado para avaliar a proporcionalidade e a adequação do acordo.

Diante das divergências existentes sobre a competência para a homologação do ANPP na justiça militar, cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) uniformizar o entendimento sobre a matéria. Até o momento, o STJ (2023) tem adotado a primeira corrente, entendendo que a competência é do juízo da instrução criminal. No entanto, há decisões isoladas que adotam as outras correntes. Portanto, ainda há espaço para novos debates e reflexões sobre esse tema relevante para o sistema de justiça criminal brasileiro.

2.3 Natureza do objeto do ANPP na Justiça Penal Militar:

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi originalmente introduzido no âmbito do Direito Penal Comum, não obstante encontra aplicação na Justiça Penal Militar. Este item tem como objetivo explorar a natureza do objeto do ANPP na esfera da Justiça Penal Militar, examinando seus princípios, aplicabilidade e implicações.

A Justiça Penal Militar é responsável por julgar crimes cometidos por militares das Forças Armadas e forças auxiliares. O Juízo penal militar possui características próprias e está sujeito a um conjunto específico de leis e regulamentos. O ANPP, por sua vez, é uma alternativa consensual à persecução penal tradicional, introduzida no Brasil pela Lei 13.964/2019, e que permite que o Ministério Público ofereça condições ao acusado para a suspensão do processo. Como esses dois elementos se relacionam na Justiça Penal Militar?

a) Princípios do ANPP na Justiça Penal Militar: Os princípios que norteiam o ANPP, como celeridade, economia processual e resolução consensual, são igualmente aplicáveis na Justiça Penal Militar. A busca por uma justiça mais eficiente

e eficaz encontra eco nesse contexto, onde a agilidade nos processos é essencial para garantir a disciplina e a ordem nas Forças Armadas e forças auxiliares:

b) Aplicabilidade do ANPP na Justiça Penal Militar: O ANPP, por sua natureza consensual, encontra aplicação na Justiça Penal Militar em casos de menor potencial ofensivo, como faltas disciplinares e crimes de menor gravidade. No entanto, é importante notar que a aplicabilidade do ANPP na esfera militar deve considerar as particularidades e regulamentos específicos das Forças Armadas, bem como a disciplina e hierarquia militar;

c) Implicações na Justiça Penal Militar: A introdução do ANPP na Justiça Penal Militar tem implicações importantes. Por um lado, ela promove a celeridade processual, o que é essencial para a manutenção da ordem e da disciplina nas instituições militares. Por outro lado, ressalta a importância de assegurar que os direitos fundamentais dos militares acusados sejam preservados, uma vez que a natureza consensual do ANPP requer o pleno entendimento e consentimento do acusado.

O Acordo de Não Persecução Penal, por sua natureza inovadora e sua aplicação na Justiça Penal Militar, representa uma ferramenta valiosa na busca por soluções mais eficazes e ágeis em casos de menor gravidade. No entanto, é fundamental garantir que sua aplicação na esfera militar esteja alinhada com as necessidades das Forças Armadas e respeite os princípios da disciplina e hierarquia. Portanto, a natureza do objeto do ANPP na Justiça Penal Militar envolve a busca pelo equilíbrio entre a celeridade processual e a proteção dos direitos dos acusados, promovendo, assim, uma justiça mais eficiente e justa nas instituições militares brasileiras.

3 A problemática do ANPP na Justiça Penal Militar:

O instituto jurídico que permite ao Ministério Público (MP) deixar de oferecer ação penal contra o autor de um crime, desde que ele cumpra certas condições, como reparar o dano, prestar serviço à comunidade ou pagar prestação pecuniária, como clarificado na presente monografia, tem o objetivo de evitar o processo e a condenação do réu, buscando uma solução mais rápida e efetiva para os conflitos penais.

O acordo entre parquet e a defesa foi introduzido no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 13.964/2019. No entanto, essa lei não mencionou expressamente se o ANPP seria aplicável ou não na justiça penal militar, que é uma justiça especializada que julga os crimes cometidos por militares ou contra militares, em tempo de paz ou de guerra.

Essa omissão legislativa gerou uma controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade ou não de aplicação do instituto na justiça penal militar. De um lado, há quem defenda a aplicabilidade por analogia e por ser uma medida mais benéfica ao réu, respeitando o princípio da isonomia. De outro lado, há quem sustente a não aplicabilidade por violar os princípios da hierarquia e da disciplina, que são essenciais para as instituições militares.

Os argumentos contrários à aplicação do ANPP na justiça penal militar se baseiam na ideia de que esse instituto jurídico viola os princípios da hierarquia e da disciplina, que são valores fundamentais para as instituições militares. Esses princípios exigem que os militares cumpram rigorosamente as normas legais e regulamentares, sob pena de comprometerem a ordem interna e a segurança nacional. Além disso, esses princípios implicam que os crimes militares devem ser punidos com maior rigor e severidade do que os crimes comuns, pois eles afetam não apenas bens jurídicos individuais, mas também interesses coletivos relacionados à defesa da pátria, à soberania nacional e à manutenção da ordem pública.

Em contraposição à aplicação do ANPP na justiça penal militar, podem-se destacar os seguintes:

3.1 - Do Princípio da Hierarquia e da Disciplina e o ANPP:

A problemática dos princípios da hierarquia e da disciplina: O ANPP poderia violar os princípios da hierarquia e da disciplina, que são valores fundamentais para as instituições militares. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980)¹² estabelece que toda relação entre militares deve ser fundamentada em dois princípios fundamentais: hierarquia e disciplina. De acordo com a Constituição (especificamente os artigos 42 e 142), esses princípios representam a base institucional das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Esses princípios exigem que os militares cumpram rigorosamente as normas legais e regulamentares, sob pena de comprometerem a ordem interna e a segurança nacional.

O princípio da hierarquia significa que os militares devem obedecer às ordens superiores, respeitando a cadeia de comando e a subordinação. O princípio da disciplina significa que os militares devem cumprir rigorosamente as normas legais e regulamentares, mantendo a ordem interna e a coesão das instituições militares. Esses princípios são essenciais para garantir a eficiência, a operacionalidade e a segurança das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, que têm como missão constitucional a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e a cooperação com a segurança pública (art. 142 e 144 da CF).

Esse argumento pode ser exemplificado com alguns casos hipotéticos de crimes militares que poderiam se beneficiar do ANPP, se ele fosse aplicável na justiça penal militar:

Um soldado que comete um crime de desacato a superior (art. 298 do CPM), ofendendo verbalmente um oficial em serviço. Esse crime tem pena de detenção de seis meses a dois anos. Se o soldado confessar o crime e pagar uma prestação pecuniária ao oficial ofendido, ele poderia se livrar do processo e da condenação pelo ANPP. Isso poderia gerar uma sensação de impunidade ou de

¹² BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF, 9 dez. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16880.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

leniência para o soldado, que poderia voltar a desacatar outros superiores, comprometendo a hierarquia e a disciplina nas instituições militares.

Um sargento que comete um crime de embriaguez em serviço (art. 202 do CPM), apresentando-se embriagado para cumprir uma missão. Esse crime tem pena de detenção de seis meses a dois anos. Se o sargento confessar o crime e prestar serviço à comunidade em uma entidade pública por seis meses, ele poderia se livrar do processo e da condenação pelo ANPP. Isso poderia enfraquecer a autoridade do MP e do juiz militar, que deixariam de exercer a sua função constitucional de promover e julgar a ação penal pública incondicionada nos casos de crimes militares (art. 129, I, e 124 da CF). Além disso, isso poderia desconsiderar as peculiaridades da justiça penal militar, que exige uma repressão mais intensa e imediata dos crimes militares, pois eles podem afetar a eficiência, a operacionalidade e a segurança das instituições militares.

Esses são alguns exemplos de como o ANPP poderia violar os princípios da hierarquia e da disciplina nas instituições militares, se ele fosse aplicável na justiça penal militar.

3.2 - Da Coercitividade legal do Juízo Penal Militar e do *Parquet* Militar:

O ANPP enfraquece a autoridade do Ministério Público Militar (MPM) e do juiz militar, que são os responsáveis pela persecução penal dos crimes militares. Ao permitir que o MPM deixe de oferecer ação penal mediante um acordo com o autor do crime, o ANPP retira do juiz militar a competência para julgar o caso e aplicar a sanção adequada.

O MPM é o órgão do Estado que tem como função constitucional promover a ação penal pública incondicionada nos casos de crimes militares, ou seja, aqueles cometidos por militares ou contra militares, em tempo de paz ou de guerra (art. 129, I, e 124 da CF). O juiz militar é o magistrado que tem como competência julgar os crimes militares, aplicando as normas do Código Penal Militar (CPM) e do Código de Processo Penal Militar (CPPM), que são normas especiais que regulam os crimes militares. Esses órgãos são os responsáveis pela persecução penal dos crimes militares, que visa a proteger os interesses da pátria, da soberania nacional e da

ordem pública, bem como os valores da hierarquia e da disciplina nas instituições militares, citados no item anterior.

O argumento de que o ANPP enfraquece a autoridade do parquet militar e do juiz militar se baseia na ideia de que esse instituto jurídico retira do juiz militar a competência para julgar o caso e aplicar a sanção adequada, transferindo essa competência para o MPM, que pode deixar de exercer a sua função constitucional de promover a ação penal pública incondicionada nos casos de crimes militares. Além disso, esse argumento sustenta que isso poderá gerar uma sensação de impunidade ou de leniência para os autores de crimes militares, que podem se sentir estimulados a reincidir na conduta criminosa.

Esse argumento pode ser exemplificado com alguns casos hipotéticos de crimes militares que poderiam se beneficiar do ANPP, se ele fosse aplicável na justiça penal militar:

Um tenente que comete um crime de abuso de autoridade (art. 324 do CPM), constringendo um subordinado a fazer ou deixar de fazer algo que não é de sua competência. Esse crime tem pena de detenção de dois meses a dois anos. Se o tenente confessar o crime e reparar o dano causado ao subordinado, ele poderia se livrar do processo e da condenação pelo ANPP. Isso poderia enfraquecer a autoridade do MP e do juiz militar, que deixariam de exercer a sua função constitucional de promover e julgar a ação penal pública incondicionada nos casos de crimes militares. Além disso, isso poderia gerar uma sensação de impunidade ao tenente, que poderia voltar a abusar da sua autoridade sobre outros subordinados.

Um cabo que comete um crime de violação de domicílio (art. 226 do CPM), invadindo sem autorização a residência de um civil. Esse crime tem pena de detenção de três meses a um ano. Se o cabo confessar o crime e pagar uma prestação pecuniária ao civil invadido, ele poderia se livrar do processo e da condenação pelo ANPP. Isso poderia enfraquecer a autoridade do MP e do juiz militar, que deixariam de exercer a sua função constitucional de promover e julgar a ação penal pública incondicionada nos casos de crimes militares. Além disso, isso poderia gerar uma sensação de leniência ao cabo, que poderia voltar a violar o domicílio de outros civis.

Dessa forma, haveria possível sensação de leniência ou de impunidade nos réus que acordassem a não persecução criminal, evidenciando o argumento da reincidência criminal.

3.3 - Da especialidade do Código Penal Militar e do Código Processual Penal Militar:

O ANPP desconsidera as peculiaridades da justiça penal militar, que é uma justiça especializada que julga crimes de natureza diferente dos crimes comuns. Os crimes militares afetam não apenas bens jurídicos individuais, mas também interesses coletivos relacionados à defesa da pátria, à soberania nacional e à manutenção da ordem pública. Dessa forma, exigem uma repressão mais intensa e imediata do que os crimes comuns, pois eles podem gerar graves consequências para as instituições militares e para a sociedade. Por exemplo, um crime de insubordinação (art. 160 do CPM) pode afetar a cadeia de comando e a operacionalidade das Forças Armadas, enquanto um crime de motim (art. 149 do CPM) pode colocar em risco a segurança nacional e a ordem pública.

Ainda, expõe-se a contrariedade ao CPM e o CPPM, que são normas especiais que regulam os crimes militares. E Leonardo Schmitt classifica norma especial como:

[...] aquela que, referindo-se ao mesmo fato, contém todos os elementos típicos da norma penal geral e, ao menos, um elemento a mais, de cunho objetivo ou subjetivo, denominado específico ou especializante. Isto significa que a norma penal especial apresenta um plus que a distingue da norma penal geral.¹³

O ANPP foi previsto no CPP, que é uma norma geral que regula os crimes comuns. Logo, não se pode aplicar o ANPP na justiça penal militar por falta de previsão legal específica. Além disso, o ANPP pode entrar em conflito com algumas disposições do CPM e do CPPM, como a competência do Conselho de Justiça para

¹³ BEM, Leonardo Schmitt de. A Resolução dos Conflitos Aparentes Entre Normas Penais. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, dez. 2013. p. 187-197. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/viewFile/31/35>>. Acesso em: 01 set. 2023.

julgar os crimes militares (art. 29 do CPPM), a obrigatoriedade da prisão em flagrante nos casos de crime contra a segurança externa do país ou as instituições militares (art. 302 do CPPM) e a impossibilidade de concessão de liberdade provisória nos casos de crime doloso contra a vida de civil (art. 323 do CPPM).

3.4 - O Princípio da Legalidade, o ANPP e a Justiça Penal Militar:

O ANPP desrespeita o princípio da legalidade, pois permite que o MP deixe de exercer a sua função constitucional de promover a ação penal pública incondicionada nos casos de crimes militares. O MP não pode abrir mão do seu dever de acusar, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Esse princípio significa que ninguém pode ser acusado ou condenado por um fato que não esteja definido como crime em lei anterior ao fato (princípio da legalidade material) e que ninguém pode ser submetido a um processo ou a uma pena que não esteja previsto em lei anterior ao fato (princípio da legalidade formal). O ANPP viola o princípio da legalidade formal, pois permite que o MP deixe de exercer a sua função constitucional de promover a ação penal pública incondicionada nos casos de crimes militares (art. 129, I, da CF).

Diante desses argumentos, verifica-se que a questão do ANPP na justiça penal militar brasileira é complexa e polêmica, envolvendo aspectos jurídicos, políticos e sociais. Cabe ao legislador, ao MP, ao juiz e aos demais operadores do direito buscar uma solução equilibrada e razoável para essa problemática, que atenda aos interesses da sociedade, da vítima, do autor do crime e das instituições militares.

4 - ANPP: instituto inovador benéfico a Justiça Penal Militar:

A aplicabilidade do instituto inovador à justiça penal, em expansão à justiça penal militar, cujo ramo é a especialização do juízo aos crimes militares previstos no DL 1.001/69, é benéfico de forma integral, como sentenciam o Min. do STJ Roberio Schietti Cruz, no julgamento do HC 657.165:

O acordo de não persecução penal não se propõe especificamente a beneficiar o réu, mas sim a Justiça criminal de forma integral, visto que tanto ele quanto o Estado renunciam a direitos ou pretensões em troca de alguma vantagem. O Estado – explicou o ministro – não obtém a condenação penal em troca de antecipação e certeza da resposta punitiva. Já o réu deixa de provar sua inocência, ‘em troca de evitar o processo, suas cerimônias degradantes e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade.¹⁴

A justiça penal militar é composta pelos tribunais e juízes militares, que são integrados por membros das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e das polícias e corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal e tem como principal função o juízo dos crimes próprios e impropriamente militares. Os crimes militares são aqueles que ofendem os bens jurídicos salvaguardados pela legislação especial, relacionados à hierarquia, à disciplina, à honra e ao dever militar, bem como à segurança nacional e à defesa da pátria, como demonstrado anteriormente. Os crimes militares próprios estão previstos expressamente no Código Penal Militar, que os diferencia dos crimes militares relativos (arts. 9º e 10), e os crimes impropriamente militar são aqueles previstos em ambos os estatutos repressivos, CPM e CP. Como explicita Ramagem Badaró:

Vale anotar que, crimes comuns há, afetando a organização, a ordem, a finalidade das instituições militares, passam a subsistir como crimes militares. Daí serem denominados de crimes impropriamente militares. Por isso que a lei ordinária define não só os crimes militares propriamente ditos, como tipifica os delitos comuns que, sob certas circunstâncias ou condições, tomam a característica de crimes militares, impróprios. Tal acontece porque os crimes propriamente militares só podem ser praticados por militares, sem cuja qualidade do sujeito do delito, o fato criminal perde a condição de crime

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 657.165. Acordo de não persecução penal. Paciente: J. C. S. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 31 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/31082022-Para-Sexta-Turma--falta-de-confissao-no-inquerito-nao-impede-acordo-de-nao-persecucao-penal.aspx>> acesso em: 20 set. 2023.

propriamente militar inclusive para que a figura delituosa se verifique e realize.¹⁵

O ANPP traz diversos benefícios para a justiça penal militar, tanto para o Estado quanto para o investigado. Para o Estado, o ANPP representa uma economia de recursos humanos, materiais e financeiros, que podem ser empregados em outras atividades mais relevantes para a segurança pública e a defesa nacional. Além disso, o ANPP contribui para a desburocratização, a simplificação e a agilização dos procedimentos penais militares, reduzindo o tempo de tramitação dos processos e evitando a prescrição das penas. Para o investigado, o ANPP significa uma oportunidade de evitar o estigma e os ônus decorrentes de uma ação penal e de uma eventual condenação criminal, bem como de preservar sua dignidade, sua integridade e sua reputação perante a instituição militar e a sociedade civil.

Nesse sentido, em 26 de setembro de 2018, Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM) normatizou a proposição do Acordo na Justiça Castrense, através da Resolução 101:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, nos casos de crimes militares por equiparação, tal como assim considerados por força da Lei nº 13.491/2017, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- I – Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II – Renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público Militar como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público Militar, preferencialmente em Organização Militar, no caso de investigado militar da ativa;
- IV – Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público Militar, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, preferencialmente Organização Militar;
- V – Cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público Militar, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.¹⁶

¹⁵ BADARÓ, Ramagem. Comentários ao Código Penal Militar de 1969. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 52.

¹⁶ BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Militar. Resolução 101. Brasília, DF, 26 set.

Demonstrado, assim, que só haveria aplicabilidade em casos dos crimes classificados como “crimes militares por equiparação” e sendo o autor não militar da ativa. Tal delimitação surge pela alteração no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 13.491/17, que modificaram o conceito de crime militar, passando a classificar os crimes militares em próprios, impróprios e por equiparação/por extensão, último acrescido.

Ao vigorar a Lei Federal nº 13.964/2019, não houve expressa determinação acerca da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar. Surge, assim, inúmeros questionamentos, os quais inclusive foram analisados pelo Superior Tribunal Militar (STM), cuja interpretação determinou pela não recepção do instituto, à contrapartida da Resolução anterior do CSMPM, vide:

O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei nº 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum.¹⁷

Destarte, ao consenso de Rodrigo Foureaux, há três correntes predominantes na literatura jurista brasileira atual, com fundamento no tema. A primeira corrente trata da inviabilidade da aplicação do instituto do Acordo no âmbito da Justiça Penal Militar, baseado na interpretação de que o silêncio em relação aos militares no rol de beneficiários do ANPP foi intencional. Sendo assim, o militar da ativa foi excluído intencionalmente da possibilidade de acordo com o *parquet* militar.

A segunda corrente, em contrapartida, interpreta como possível a aplicação do instituto, posto que o artigo 28-A do CPP é exaustivo e não delimita a aplicação do

2018. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/10/resolucao-101.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2023.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus nº 7000374-06.2020.7.00.0000. Relator: Ministro José Coêlho Ferreira. Julgado em 26 ago. 2020. Disponível em: <https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/extrator/Documento.php?uuid=fde7a1a8a0e5ed2f4937c6bd7e7670cd30f3c3901081505f8e8d943440564c32>. Acesso em: 12 set. 2023.

instrumento processual. Sendo assim, poderá o militar da ativa ser beneficiário de uma proposta de acordo com a promotoria militar.

A terceira corrente, em consonância a segunda, interpreta como admissível o ANPP, não obstante, apenas em casos de crimes militares impróprios e por equiparação, ou por extensão. Dessa forma, será proposto acordo em crimes que não atentem ou impliquem diretamente em violações aos princípios da hierarquia e da disciplina.

Doravante, a fim de demonstrar a força das correntes pro implementação do instituto do acordo, demonstrarei os benefícios à Justiça Castrense:

4.1 - Os benefícios do ANPP à Justiça Castrense:

O legislador, ao contemplar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituiu uma medida despenalizadora que visa agilizar e eficazmente permitir a reparação de danos, inclusive nos casos de crimes de médio potencial ofensivo. Importante ressaltar que a conduta criminosa em questão não deve envolver violência ou grave ameaça, o que tem tornado comum a celebração de tais acordos nos delitos relacionados ao patrimônio. Conforme o Sistema Único do MPF, até 24 de janeiro de 2020, os Acordos de Não Persecução Penal foram predominantemente aplicados a crimes como contrabando ou descaminho, estelionato majorado, uso de documento falso, uso de moeda falsa/assimilados e falsidade ideológica.

No entanto, no âmbito do Código Penal Militar, encontramos diversas previsões de crimes que afetam tanto o patrimônio militar como a administração pública militar, como a apropriação indébita, estelionato, peculato, corrupção, entre outros, incluindo os crimes licitatórios, que foram inseridos após a modificação da Lei Federal nº 13.491/17. Nestes casos, é comum a demora nos julgamentos devido à necessidade de extensa produção de provas e à quantidade significativa de incidentes, o que, por vezes, resulta na prescrição. No entanto, também são frequentes as ações contra a administração pública militar em que o ato criminoso possui mínima gravidade por parte do agente e provoca escassa lesão ao patrimônio público.

Alguns argumentam que tais características se relacionam ao princípio da insignificância, embora este princípio não seja tradicionalmente aplicado na justiça militar. No entanto, é relevante observar que o próprio Código Penal Militar prevê, em determinados casos, a possibilidade de o crime ser desclassificado pelo Juiz para infração disciplinar, como é o caso do furto atenuado previsto no artigo 240, §1º do CPM. O problema reside no fato de que essa desclassificação somente ocorre ao final do processo, sobrecarregando o sistema judiciário e gerando custos adicionais. Tal cenário poderia ser evitado por meio da celebração de Acordos de Não Persecução Penal, os quais poderiam abranger medidas disciplinares e hierárquicas, além das punições administrativas.

Além disso, é possível argumentar que a Súmula 599 do STJ, a qual declara a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, poderia ser invocada. No entanto, é relevante mencionar que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem afastado a aplicação dessa súmula quando estão presentes quatro elementos concomitantes: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No Superior Tribunal Militar, crimes como estelionato, corrupção passiva e peculato frequentemente figuram entre os cinco principais assuntos distribuídos, de acordo com dados fornecidos pelo próprio tribunal. Uma análise da jurisprudência do STM revela que a substituição da condenação restritiva de liberdade por penas restritivas de direitos ou penas administrativas-disciplinares é uma prática recorrente em casos menos complexos envolvendo a administração militar e o patrimônio público. Essa abordagem decorre do objetivo primordial de reparar danos e restituir bens. Portanto, é evidente que a máquina judiciária é empregada desnecessariamente, uma vez que sanções similares poderiam ser previstas através da celebração de um Acordo de Não Persecução Penal, oferecendo uma resolução igualmente eficaz e satisfatória.

Adicionalmente, é importante destacar que nos crimes contra a Administração Pública Militar, os princípios da disciplina e hierarquia são ainda mais acentuados, juntamente com outros valores intrínsecos à vida na caserna, conforme enfatizado pelo STM:

"A prática ilícita em estudo (Peculato-furto) pressupõe a ruptura de valores de elevada grandeza, os quais deveriam orientar a relação entre a Administração e seus agentes. Nesse contexto, encontram-se as diretrizes que emanam dos Princípios da Confiança, da Moralidade, da Probidade Administrativa, além de predicados pessoais como austeridade, confiabilidade, honestidade, honradez, dignidade e decência."¹⁸

Portanto, a alegação de que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal não pode ser permitida com base na preservação desses valores não encontra respaldo. Na verdade, muitos desses princípios também são considerados nos crimes praticados contra a Administração Pública comum, o que não impede a celebração de Acordos de Não Persecução Penal. Como mencionado anteriormente, cabe ao Membro do Ministério Público avaliar se a oferta do Acordo é suficiente para desencorajar e prevenir a prática do crime, uma vez que a legislação processual penal permite que o Parquet justifique a sua não aplicação.

Além disso, nada impede que o membro do Ministério Público negocie um acordo que iniba e previna a repetição de comportamentos que prejudiquem a hierarquia e a disciplina, podendo inclusive receber orientações do superior hierárquico do acusado para atender aos objetivos de reestruturação da ordem. Esses requisitos podem ser até mais eficazes do que um longo processo penal, sujeito à prescrição ou ao sursis, e ainda resultam em uma evidente redução nos custos judiciais, bem como no "auto-reconhecimento do investigado de que lesou valores caros e elevados abraçados pela sociedade e pela instituição à qual servia".

4.2 - Condições à celebração de ANPP com militar da ativa:

Após uma análise das razões que desaconselham a restrição da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Castrense exclusivamente em virtude da ausência de previsão expressa, tanto no Código de Processo Penal Militar (CPPM) quanto na Lei Federal nº 13.964/19, passamos a considerar a

¹⁸ SILVA, Luiz Felipe Carvalho. As Perspectivas de Aplicação do Acordo de Não Persecução na Justiça Militar da União: Uma Solução Possível e Efetiva, 2019. Destinatário: Mariana Aleixo Ferreira, 03 nov. 2021. 1 mensagem eletrônica.

exequibilidade desse instituto à luz do contexto em que seria introduzido e da especificidade da jurisdição militar.

Em primeiro plano, é imperativo salientar o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"¹⁹. Logo, tendo em vista a inexistência de vedação explícita à aplicação do ANPP na Justiça Castrense pela Lei Federal nº 13.964/19, somada à finalidade deste instrumento que visa à negociação entre as partes com vistas à reparação adequada do dano à vítima, não subsiste motivo para atribuir-lhe um tratamento discrepante daquele observado no âmbito da Justiça Penal comum. Esse postulado, particularmente quando se reporta aos crimes militares cometidos por civis, deve ser escrupulosamente acatado, sob pena de transgressão ao princípio da isonomia, consignado no artigo 5º, caput, da Carta Magna.

Noutros termos, somente se justificaria a recusa em adotar o referido instituto nos casos em que o delito comprometesse elementos essenciais das instituições militares, a exemplo da insubordinação a superiores (artigo 160 do Código Penal Militar), a recusa de acatar ordens (artigo 163 do CPM) e a deserção (artigo 187 do CPM).

Em segundo plano, conforme previamente delineado, para a concretização do ANPP, além do reconhecimento da culpa pelo acusado, é de rigor que a pena mínima abstratamente cominada ao delito seja inferior a quatro anos. Tal requisito torna-se um entrave ao se perscrutar o Código Penal Militar, uma vez que a maior parte dos tipos penais ali descritos prevê penas mínimas inferiores a quatro anos. Desse modo, ante a ausência de limitações à aplicação do ANPP na Justiça Castrense, a celebração do acordo seria possível na maioria dos delitos militares, inclusive naqueles considerados de elevada censura, como o tráfico ou uso de substâncias entorpecentes, a deserção e os crimes que tangem a segurança externa da nação. Mesmo quando se considera que o ANPP somente deve ser utilizado quando se afigurar "necessário e suficiente para reprimir e evitar a prática do delito"²⁰,

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2023.

²⁰ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual

essa apreciação reveste-se de uma subjetividade que torna inviável a autorização do Acordo de Não Persecução Penal para qualquer crime militar, sem restrições, sob pena de infringir o princípio da especialidade e, de maneira ainda mais inquietante, de minimizar os potenciais riscos à segurança nacional.

Agora, sob o prisma da aplicação do ANPP à luz das restrições estabelecidas na Resolução 183 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que veda a aplicação aos delitos perpetrados por militares que impactem na hierarquia e na disciplina, uma análise preliminar da classificação dos crimes militares permite prontamente excluir aqueles tipicamente militares, que violam deveres exclusivos das instituições militares, perturbando a sua organização e administração interna, bem como o bem jurídico por elas tutelado, ou seja, a hierarquia e a disciplina. Além disso, no que concerne aos crimes militares cometidos por civis, como antes referido, inexistente a possibilidade de lesão à hierarquia e à disciplina, porquanto tais valores encontram-se intrinsecamente ligados ao funcionamento das organizações militares, e os civis não têm qualquer obrigação de submissão a eles, salvo em situações excepcionais, como os crimes de insubmissão e coautoria. Conquanto a conduta perpetrada por civis não afete diretamente a hierarquia e a disciplina, ela pode atingir as instituições militares e/ou a qualidade de militar, justificando, assim, a competência da jurisdição militar. Um exemplo ilustrativo é o ingresso clandestino (artigo 302 do CPM) em área sob jurisdição militar por parte de um civil.

Entretanto, no que se refere aos crimes militares impróprios e aos crimes militares por extensão, quando praticados por militares, é árduo desvincular o ilícito do conceito de disciplina e, em algumas circunstâncias, de hierarquia, mesmo que o delito tenha como vítimas civis, dada a influência dos princípios de obediência a normas inculcados nas instituições militares. É o caso, por exemplo, do peculato-furto (artigo 303, §2º do CPM), como a subtração de alimentos do rancho, que gera prejuízo financeiro à administração militar. Tal infração não ocorreria se fossem estritamente seguidas as normas. Uma situação semelhante ocorre quando um militar em serviço calunia (artigo 214 do CPM) um civil em um hospital militar, alegando que este furtou um objeto de sua propriedade.

Portanto, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal somente seria exequível nos casos de crimes militares impróprios e de crimes militares por extensão perpetrados por civis. Com esse entendimento, a considerar ainda a Resolução 101 do Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM), a celebração do acordo estaria restrita aos crimes militares por extensão cometidos por civis, o que se afigura desnecessariamente limitativo, tendo em vista que a maioria dos crimes militares impróprios encontra equivalência na legislação penal comum.

Nesse ínterim, faz-se premente ressaltar, à luz das argutas observações do Promotor de Justiça Militar Luiz Felipe Silva, que a rejeição da aplicação de institutos como o ANPP no âmbito castrense com base no argumento de que isso atentaria contra a hierarquia e a disciplina é equivocada. Não obstante tais princípios constituir os pilares das organizações militares, são apenas meios que possibilitam a consecução de seus objetivos constitucionais, nunca constituindo o único vetor de proteção da norma infringida. Nessa ótica, os referidos princípios também são relevantes nos crimes cometidos contra a administração pública em geral, o que não impede a celebração de um Acordo de Não Persecução Penal. Como anteriormente mencionado, compete ao membro do Ministério Público avaliar se a celebração do acordo é adequada para reprovocar e prevenir o delito, uma vez que a legislação processual penal permite que o Parquet justifique a sua não utilização.

Ademais, não há qualquer impedimento para que o membro do Ministério Público celebre um acordo que contenha disposições que desestimulem e previnam a repetição de comportamentos prejudiciais à hierarquia e à disciplina, podendo inclusive receber diretrizes do superior hierárquico do acusado para atender aos anseios de reestruturação da ordem, sendo esses requisitos possivelmente mais eficazes do que um longo processo penal sujeito a prescrição ou suspensão condicional da pena, além da evidente redução dos custos judiciais e do "auto-reconhecimento do investigado de que lesionou valores caros e enlevados abarcados pela sociedade e pela instituição à qual servia"²¹.

²¹ SILVA, Luiz Felipe Carvalho. As Perspectivas de Aplicação do Acordo de Não Persecução na Justiça Militar da União: Uma Solução Possível e Efetiva, 2019. Destinatário: Mariana Aleixo Ferreira, 03 nov. 2021. 1 mensagem eletrônica.

Além disso, a alegação de que a Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a administração pública é contestável. O próprio STJ afastou a aplicação dessa súmula quando estiverem presentes quatro critérios concomitantes: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a insignificância da lesão jurídica provocada.

Nesse sentido, fica patente a necessidade de uma avaliação mais ampla e criteriosa da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Castrense. É essencial considerar a viabilidade de sua aplicação em crimes militares impróprios e militares por extensão cometidos por civis, uma vez que a restrição baseada unicamente na preservação da hierarquia e da disciplina pode ser excessivamente limitativa, negligenciando a proteção de outros bens jurídicos. Por outro lado, é imperativo manter a exclusão dos crimes propriamente militares devido à sua natureza especializada e à necessidade de preservar a segurança nacional. Portanto, a abordagem adequada para a implementação do ANPP na Justiça Castrense requer uma análise cuidadosa, levando em consideração os interesses da justiça, da sociedade e das instituições militares.

4.3 Aplicabilidade do ANPP na Justiça Militar:

Apesar de o Ministério Público ter mantido uma certa restrição à possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar já antes da promulgação da Lei Federal nº 13.964/19, o atual posicionamento do Superior Tribunal Militar é o de negar integralmente a utilização desse instituto. Tal postura se fundamenta na alegação de que a referida Lei promoveu alterações nos Códigos de Processo Penal comum e militar, mas limitou-se à inclusão do artigo 16-A no último. Nessa perspectiva, o fato de o CPPM ter sido modificado somente para acrescentar esse artigo indicaria que as demais modificações feitas não seriam

aplicáveis à legislação adjetiva castrense, supostamente por um "silêncio eloquente" do legislador²².

Entretanto, essa premissa não é inteiramente exata. Ao analisar o Projeto de Lei nº 10.372/18, amplamente conhecido como o Pacote Anticrime, que culminou na Lei Federal nº 13.964/19, é possível verificar que, inicialmente, havia uma disposição por parte do legislador que não permitia a utilização do Acordo de Não Persecução Penal apenas nos casos em que o crime fosse cometido por militar e afetasse a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas ou Polícias Militares (artigo 28-A, §2º, inciso III do PL nº 10.372/18)²³. Essa disposição guardava semelhança com o que a Resolução 183 do Conselho Nacional do Ministério Público estipulava. No entanto, esse trecho foi eliminado da versão final da Lei, o que, por conseguinte, permite afirmar o oposto do entendimento do STM. Com a ausência de quaisquer restrições legais à aplicação do ANPP na Justiça Militar, não há razões para que o legislador previsse qualquer vedação nesse sentido²⁴.

Nesse contexto, apesar do entendimento praticamente consolidado no Superior Tribunal Militar que proíbe o ANPP, deve-se registrar um episódio recente ocorrido na Procuradoria de Justiça Militar do Rio de Janeiro em julho de 2021. Nesse caso, um acordo de não persecução penal foi celebrado com um militar da Marinha acusado de crime militar por extensão. Como condições para a formalização do Acordo, estipularam-se: a manutenção de um comportamento penal irrepreensível pelo período de 2 anos, a manutenção de um comportamento disciplinar imaculado por 1 ano (ou seja, o militar não poderia sofrer nenhuma sanção disciplinar durante

²² BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000618-32.2020.7.00.0000. Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. Julgado em 25 mai. 2021. Disponível em: <https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/extrator/Documento.php?uuid=d840bb7d0c76c6c964570eb48dc7dbaaf069fbd15ae53968f02a3728f7efdacd>. Acesso em: 19 set. 2023.

²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 10.372/2018. Introdz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01whasdavgypps1urvcmq2yx f6e19419636.node0?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL+10372/2018>. Acesso em: 19 set. 2023.

²⁴ BUTTELI, Marcelo; COSTA, Antônio Martins. O ANPP na Justiça Militar: pode a analogia justificar a sua aplicação? Revista Consultor Jurídico, 11 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-11/buttelli-martins-costa-anpp-justica-militar>>. Acesso em: 19 set. 2023.

esse período), e o pagamento de cinco cestas básicas a instituições de caridade indicadas pelo Ministério Público Militar²⁵.

Esse acordo, firmado pelo Promotor de Justiça Militar Otávio Bravo, em serviço na 4ª Procuradoria de Justiça Militar do Rio de Janeiro, tornou-se possível devido à postura favorável do Juiz Marco Aurélio Petra de Mello, da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (RJ), em relação à realização do ANPP. No entanto, situações semelhantes não ocorrem em outras comarcas, onde, apesar da disposição dos promotores para celebrar o ANPP, seus pedidos são negados com base no alegado princípio da especialidade da Justiça Militar e nas decisões proferidas pelo STM.

Nas suas decisões, o magistrado Marco Aurélio, que atua na 1ª Circunscrição Judiciária Militar, argumenta que a Lei nº 13.964/2019 não aborda a admissibilidade da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar. Portanto, ele sustenta que é viável celebrar tal acordo, inclusive em casos que envolvam militares na ativa e princípios de hierarquia e disciplina. Conforme entendimento de:

É dizer: a Lei nº 13.964/2019 não trata do assunto. Silencia. Em decorrência, afastando-se o frágil argumento do princípio da especialidade e/ou do silêncio eloquente, pontua-se que o referido silêncio da Lei de Regência, a sua não vedação, permite concluir que o ANPP 'está autorizado' para qualquer crime militar, sobretudo para os crimes militares por extensão, como o da espécie. E não há falar que princípios de hierarquia e disciplina impeçam a celebração do ANPP nos crimes militares próprios, impróprios ou por extensão, ou mesmo nos que envolvem agentes militares, tendo em vista princípios outros de especial estatura constitucional, como, por exemplo, os da dignidade (da pessoa) humana, da legalidade, da celeridade e da economia. Além disso, sendo o ajuste ofertado pelo Ministério Público Militar, pressupõe a anterior avaliação e ponderação no concernente pelo 'órgão de acusação' castrense, já que tem como função (e atenção) especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases de organização das Forças Armadas (CPPM, art. 55).

Não há aferição de alguma proibição legal nesse sentido. Não custa repisar, a Lei nº 13.964/2019 em momento algum impede a celebração da avença processual diante de crimes militares. E 'esse dado' não pode ser simplesmente ignorado, já que o princípio da legalidade não pode ser afastado da responsabilização penal de militares, ou mesmo dos civis quando a lei castrense se fizer 'presente'. Caso o legislador ordinário tivesse o intento de impedir o ANPP para os crimes militares, teria seguido o caminho inserto no artigo 90-A da Lei nº 9.099/1995, artigo que deve ser até 'revisitado' em

²⁵ 4ª PJM RIO de Janeiro Celebra Acordo De Não Persecução Penal Com Investigado Militar. Ministério Público Militar, 2021. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/4a-pjm-rio-de-janeiro-celebra-acordo-de-nao-persecucao-penal-com-investigado-militar/>>. Acesso em: 21 set. 2023.

virtude de uma interpretação conforme, sem redução de texto, para afastar, no mínimo, os civis, do âmbito de tal restrição - precedentes do egrégio STF. Por fim, ainda que se reconheça a disciplina, a hierarquia e o pundonor militares como vertentes imprescindíveis para a vida militar, os quais, por essa razão, devem ser levados, sim, em consideração pela justiça especializada, tais valores não podem nem devem se sobrepor aos ventilados princípios da legalidade, da dignidade humana, da celeridade e da economia, decisivamente, de um lado, em tempo de paz; de outro, reitere-se, quando o ANPP é ofertado, como dito, pelo MPM, que tem como função e atenção especial a preservação dos princípios da disciplina e da hierarquia, como bases da vida militar e que devem orientar a aplicação das normas entre militares ou entre militares e civis em sentido amplo. Assim, mostra-se, de direito e de fato, possível a solução negociada na Justiça Militar.²⁶

Nesse contexto, apesar da existência de orientações, inclusive de natureza administrativa, que delineiam como o ANPP deve ser implementado na jurisdição militar, ainda não se alcançou um consenso absoluto sobre a sua aplicação no âmbito do processo penal castrense. No entanto, como bem destacado pelo Juiz Marco Aurélio, caso o legislador ordinário tivesse a intenção de proibir a realização do Acordo em relação aos crimes militares, teria se manifestado de maneira expressa, semelhante ao que fez ao introduzir o artigo 90-A na Lei Federal nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Além disso, é importante notar que tal disposição foi acrescentada posteriormente à promulgação da Lei Federal dos Juizados Especiais, enquanto os mecanismos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, continuaram a ser aplicados na Justiça Militar. Naquele período, o Supremo Tribunal Federal até mesmo validou a possibilidade de aplicação desses institutos, argumentando que “não poderia a pretensão punitiva do Estado ser regida por norma processual mais desfavorável ao réu (...) simplesmente porque o mesmo tipo penal está previsto nesta ou naquela lei substantiva”²⁷.

Consequentemente, esse entendimento deve ser estendido de maneira análoga à situação atual do Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que não existe uma proibição expressa no Código de Processo Penal Militar (CPPM), e a aplicação

²⁶ ASSAGRA MARQUES LUIS, Ernani. Trecho de decisão do Juiz Marco Aurélio Petra de Mello da 4ª Auditoria da 1ª CJM (RJ). Mensagem Eletrônica. 20 jul. 2023.

²⁷ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar.

Observatório da Justiça Militar Estadual, 25 jun. 2020. Disponível em:

<<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/06/25/o-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-justi%C3%A7a-militar>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

do Código de Processo Penal comum de forma subsidiária, nos termos do artigo 3º, alíneas 'a' e 'e' do CPPM, é permitida.

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.²⁸

De fato, reforçando essa postura, não há margem para dúvidas de que o legislador estabeleceu, no §2º do artigo 28-A do CPPM, um conjunto exaustivo de circunstâncias nas quais o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não pode ser empregado, mas, notavelmente, não proibiu sua aplicação em casos de crimes militares.

Vale ressaltar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público se manifestou favoravelmente à celebração do ANPP na esfera militar, limitando sua utilização apenas aos casos em que os delitos perpetrados por militares afetam a hierarquia e a disciplina. Ou seja, não impôs restrições quanto aos crimes militares cometidos por civis ou enquadrados como crimes militares por extensão. A restrição de uso do ANPP apenas a crimes militares por extensão, juntamente com a proibição de aplicação aos delitos praticados por militares da ativa, foi estabelecida pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar na Resolução 101.

Entretanto, é importante notar que, devido à oposição adotada pelo Superior Tribunal Militar, o Conselho Superior do Ministério Público Militar, em sua 269ª Sessão Ordinária realizada em 30 de setembro de 2020, aprovou a suspensão temporária da eficácia do artigo 18 e do §2º do artigo 19 da Resolução nº 101, até a análise de uma nova proposta de alteração dessa resolução.

²⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 02 ago. 2023.

Diante do exposto, não existem argumentos convincentes para evitar a aplicação ampla do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar. Mesmo levando em consideração que a hierarquia e a disciplina possam ser afetadas de maneira indireta em certos casos de crimes militares impróprios e por extensão, o ANPP possibilita a repressão dessas infrações e a reparação dos danos ao erário de maneira mais expedita e eficaz do que um prolongado processo penal.

CONCLUSÃO

Após uma análise minuciosa dos argumentos apresentados, torna-se evidente que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar é uma questão que merece reflexão. É claro que não existem motivos suficientes para rejeitar categoricamente a utilização do ANPP em relação a todos os sujeitos submetidos à jurisdição militar, especialmente no que diz respeito aos civis. No entanto, a aplicação irrestrita desse instituto nos crimes militares seria uma abordagem excessivamente generalista, que desconsideraria a especificidade da justiça castrense.

De fato, é sensato restringir o uso do Acordo apenas em relação aos crimes propriamente militares, que não apenas afetam claramente a hierarquia e a disciplina, mas também são notoriamente delineados e direcionados à organização, segurança e eficácia das instituições militares. No entanto, nos casos de crimes considerados impropriamente militares e por extensão, é essencial analisar qual bem jurídico está sendo tutelado. Dado que esses crimes têm previsão semelhante no código penal comum e em leis penais extravagantes, é plausível que o bem tutelado não se limite apenas às organizações militares, embora também sejam afetadas por tais delitos. Portanto, a aplicação do ANPP, desde que atendidos seus requisitos, é uma possibilidade a ser considerada.

Embora em jurisprudência, o não oferecimento do ANPP seja muitas vezes justificado pelo fato de o crime ser cometido por um militar e, automaticamente, afetar a disciplina, é importante destacar que a disciplina não pode ser o principal bem tutelado nos crimes militares impropriamente definidos por extensão. Uma vez que a mera prática de uma conduta tipificada na lei penal comum ou especial não viola, por si só, o conceito de disciplina, a alegação de afetação da disciplina não deve ser um motivo automático para a rejeição do ANPP, mesmo quando se trata de civis.

Nesse contexto, é fundamental reconhecer a importância da hierarquia e da disciplina no âmbito militar. No entanto, a falta de consenso na doutrina e na jurisprudência sobre a definição de "disciplina" dificulta a aplicação de novos institutos, como o ANPP, na justiça militar. O ANPP, juntamente com outras medidas despenalizadoras previstas na Lei Federal nº 9.099/95, representa modificações necessárias no sistema jurídico brasileiro para combater a morosidade dos

julgamentos e a impunidade. No entanto, essas mudanças têm sido negligenciadas na justiça militar, sob o argumento de que a aplicação da resposta penal não deve ser negociada na presença da hierarquia e disciplina. No entanto, ao contrário do entendimento atual do Superior Tribunal Militar (STM), é claro que a justiça penal negociada não compromete a tutela efetiva do delito, mas, pelo contrário, pode representar uma solução mais eficaz para restaurar a ordem hierárquica e disciplinar.

Além disso, é importante notar que o legislador prevê que o membro do Ministério Público pode propor o ANPP apenas se considerar adequado para a reprovação e prevenção do crime, desde que haja aprovação judicial. Isso oferece margem para a formulação de requisitos adaptados à situação concreta, tornando o ANPP uma abordagem mais econômica e eficaz para reparar danos e proteger bens jurídicos.

Portanto, a ausência de uma menção explícita à aplicação do ANPP na justiça militar na Lei Federal nº 13.964/19 não deve ser usada como justificativa para violar princípios fundamentais, como a legalidade e a igualdade. O Conselho Superior do Ministério Público Militar já previu anteriormente o Acordo de Não Persecução Penal em uma de suas resoluções, e o Código de Processo Penal Militar (CPPM) autoriza explicitamente a supressão de lacunas na legislação penal militar com a legislação de processo penal comum. Além disso, até mesmo o projeto de lei que deu origem à Lei Federal nº 13.964/19 mencionava a possibilidade de aplicação do ANPP em determinados casos na justiça militar.

Concluindo, a justiça militar clama por mudanças, não apenas no Código Penal Militar, que permanece praticamente inalterado desde 1969, mas também na adoção de novas abordagens na justiça penal negociada. À medida que a negociação e o consenso ganham espaço na jurisdição criminal, é fundamental que essas mudanças sejam incorporadas, inclusive nas esferas especializadas. Não há motivos para congestionar os tribunais militares com processos de relevância questionável, que geram custos significativos e muitas vezes resultam em penas suspensas ou sanções administrativas disciplinares. É hora de considerar alternativas que possam garantir uma reparação mais rápida e eficaz do dano, promovendo, assim, um equilíbrio entre a tradição das Forças Armadas e a modernização do sistema jurídico penal.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Paulo Wunder de. Justiça penal negociada: o processo penal pelas partes. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16455>. Acesso em: 01 set. 2023.

ANDRADE, Mauro Fonseca; **BRANDALISE**, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, dez. 2017. Acesso em: 10 jun. 2023.

ARAÚJO, Brena. O Acordo de Não Persecução Penal. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 133–152, 2021. DOI: 10.54275/raesmpce.v13i2.193. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/193>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ASSIS, Jorge Cesar de. Bases Filosóficas e Doutrinárias Acerca da Justiça Militar. Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/vol1no1art6.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

ASSIS, Jorge Cesar de. O acordo de não persecução penal, sua evolução a partir de resolução do CNMP, e sua possibilidade de aplicação na justiça militar. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ANPP_E_JUSTI%C3%8

BARROS, Francisco Dirceu et al. Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BASTOS, Paulo César. Superior Tribunal Militar: 173 Anos de História. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1981.

BEM, Leonardo Schmitt de. A Resolução dos Conflitos Aparentes Entre Normas Penais. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, dez. 2013. Acesso em: 15 jul. 2023.

BIANCHINI, Alice; **FREIRE JUNIOR**, Américo Bedê; **MENDONÇA**, Ana Cristina; **MELO**, André Luis Alves de; **SUXBERGER**, Antonio Henrique Graciano; **BARROS**, Francisco Dirceu; **ALVES**, Jamil Chaim; **ROMANIUC**, Jefson; **SILVA**, Luiz Felipe Carvalho; **GOMES**, Luiz Flávio. Acordo de não Persecução Penal: res. 181/17 do cnmp com alterações deitas pela res. 183/18. 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020. 431 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 10.372/2018. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01whasdavgypts1urvcmq2yxf6e19419636.node0?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL+10372/2018. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Procedimento de Estudos e Pesquisas Autos nº 01/2017. Pronunciamento Final em Procedimento de Estudos. Brasília, DF, 2017.

Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 181. Brasília, DF, 07 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Militar. Resolução 101. Brasília, DF, 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/10/resolucao-101.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Decreto 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Altera a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. Resolução nº 181 de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Resolução nº 183 de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Jurisprudência. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stm.jus.br/institucional/jurisprudencia>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Súmulas. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stm.jus.br/institucional/sintese-jurisprudencial> Acesso em: 30 ago. 2023.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; **GRINOVER**, Ada Pellegrini; **DINAMARCO**, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

CRUZ, Guilherme Nuernberg; **NEGREIROS**, Eduardo. Acordo de Não Persecução Penal: uma análise crítica da legislação e da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62869/acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 15 ago. 2023.

GALL, Federico Fernández. Acordo de não persecução penal. O impacto da Resolução nº 181/2017 do CNMP na Justiça Militar. Revista do Ministério Público Militar. Brasília, DF, v. 7, n. 14, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Federico-Gall-N-14.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O inquérito policial: natureza e funções. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Novo Código de Processo Penal – Comentado. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/images/site/PUBLICACOES/LIVRO_CPPLA_COMPLETO.1.pdf. Acesso em: 5 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acordo de não persecução penal na Justiça Militar. Disponível em:

http://escolampf.mpf.mp.br/images/Oferta_de_cursos/criminal/2019/Divulga%C3%A7%C3%A3o_criminal_CP__5B94-5D.png. Acesso em: 20 set. 2023.

OBSERVATÓRIO DA JUSTIÇA MILITAR. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar. 29 jan. 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/O-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-Justi%C3%A7a-Militar>. Acesso em: 20 jul. 2023.

PAULO, Vicente; **ALEXANDRINO**, Marcelo. Direito Penal. Volume 1: Parte Geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROCHA, Abelardo Júlio da; **BATISTA**, Edson Correa; **BARCELLOS**, Eduardo Rodrigues; **MARTINS**, Eliezer Pereira; **VASQUES**, Iremar Aparecido da Silva; **GOMES**, Lucas de Assunção Xavier; **ROTH**, Ronaldo João; **ONO**, Sylvia Helena; **MORAES**, Vinicius Costa de. Acordo de não Persecução Penal: estudos no processo penal comum e militar. Santo André: Dia A Dia Forense, 2020. 349 p.

RODRIGUES, Valter Foletto Santin. Sistema e organização do Ministério Público Militar. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

STJ. Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo **STJ**. 12 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 20 jul. 2023.

STOCCO, Rui. Tratado de Direito Penal: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TAVARES, Marcelo Menna Barreto Azambuja. O acordo de não persecução penal militar e o ato infracional militar. Disponível em: <https://conteudo.jus.com.br/colunistas/50064/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-militar-e-o-ato-infracional-militar>. Acesso em: 25 ago. 2023.

TAVARES, Marcelo Menna Barreto Azambuja. Teoria Geral do Direito Militar. 5. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

TAVARES, Marcelo Menna Barreto Azambuja. Tribunais Militares e o Novo Código de Processo Penal. Disponível em: <https://conteudo.jus.com.br/colunistas/48971/tribunais-militares-e-o-novo-codigo-de-processo-penal>. Acesso em: 5 jul. 2023.

TEODORO, Luiza Eduarda Mendes. A possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal na Justiça Militar. Uberlândia: UFU, 2003. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/a-possibilidade-de->

[aplica%C3%A7%C3%A3o-do-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-justi%C3%A7a-militar](#). Acesso em: 26 set. 2022.